	cc
	ĭ
	ш
	↸
	Ċ
	7
	ò
	Ċ
	7
	⊴
	5
	۲
	H
	20 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0
	ږ
	4
	7
	α
	ď
	۶
	느
0	S
Ť	?
\Box	770R6AR7-9C40D03R-7
	۲
щ.	<u>,</u>
0	α
⋝	2
፳	8
=	느
щ	۲
ഗ	6
EIS FI	
Ж	C
œ	.⊆
\circ	ζ
×	ý
igitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	
	C
⋖	٥
_	٤
Ö	Ξ
<u> </u>	÷
Ф	2
⇇	-
Φ	4
Ε	₽
☴	2
.≌	۲
ō	ũ
ᇹ	2
0	2
육	>
ĕ	\subseteq
č	C
. <u>s</u>	8
S	ά
a	'n
	ď
₽	+
0	τ
Ħ	Ξ
Este documento foi assinado digiti	ite http://consultatoeam.cov.hr/sped
Ε	ć
⋾	ç
Õ	7
유	\geq
O	5
æ	ŧ
S	Ì
ш	₽
	ć
	-
	ď
	ű
	ă
	ç
	α
	σ
	2.
	ç
	ď
	ā
	nferência acesse o si

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição № _		
De/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº334/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11559/2016.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Instituto de Previdência de Iranduba INPREVI.
- 4- Exercício: 2015.
- **5- Responsável:** Clemilda da Silva Falcão (Ordenador de Despesa).
- 6- Unidade Técnica: DICERP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6203/2016-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI. Exercício de 2015.

Regularidade com ressalvas.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unani midade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Clemilda da Silva Falcão, responsável pelo Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, no curso do exercício 2015, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei estadual nº 2.423/96; com as seguintes determinações,nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM:
 - a) atualize as informações constantes do Portal da Transparência do RPPS de Iranduba, a fim de garantir o pleno acesso dos segurados à gestão do INPREVI, conforme disposição legal do art. 1º, VI, da Lei federal nº 9.717/98, do § 1º do art. 63 da Lei Municipal nº 123/2006, do art. 5º, VIII, da Portaria MPS nº 204/08 e do art. 12 da Portaria MPS nº 402/08;
 - b) submeta as licitações do INPREVI ao Sistema de Controle Interno do Município, conforme art. 74, II, da CF/88;
 - c) refaça os cálculos da contribuição patronal dos meses de janeiro a agosto/2015, referente aos 0,6% restante da alíquota patronal,

ssinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	wilts the sm day brishade a informa a códiga: 270BEAB7-9040D03B-450ED52A-D0307FEE
ᇤ	2
0	ď
ž	200
≅	ğ
Ω.	7
Ξ	;
Ж.	2
ŏ	ķ
告.	č
₹	ď
ē	7.
e	ŕ
en	٥
<u>=</u>	٩
ij	9
ij	7
ò	2
ğ	ξ
· <u>ह</u>	٤
ä	a
Este documento foi assinado digi	+
윧	<u>±</u>
ĕ	ō
Ë	ç
ğ	1
9	‡
st	٥
	÷
Este documento foi as	
	ferência acesse o site http://co
	ă
	à
	- 5
	ŷ
	٩

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTA	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº334/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

e faça as devidas cobranças da Prefeitura e da Câmara de Iranduba, com os valores atualizados, conforme disposto no art. 2° da Lei federal n° 9.717/98 e demais normativos do Ministério da Previdência Social, e o art. 42, III, da Lei Municipal n° 123/2006;

- d) em todas as aplicações e resgates nos fundos de investimentos mantidos pelo RPPS de Iranduba seja apresentado o formulário de "Autorização de Aplicação e Resgate APR", conforme disposto no art. 3º-B da Portaria MPS nº 519/11 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98;
- e) proceda à imediata suspensão dos serviços e dos pagamentos à Junta Médica do RPPS de Iranduba, por contrariar o disposto no art. 14 da Portaria MPS nº 402/2008 c/c art. 9º da Lei federal nº 9.717/98, bem como solicite o ressarcimento da Prefeitura Municipal de Iranduba dos valores pagos indevidamente aos médicos da Junta Médica, calculada nos moldes do art. 13, § 3º, em virtude da competência do município para a instituição deste serviço, conforme arts. 98 e 177 da Lei Orgânica do Município de Iranduba.

Vencido o destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela inclusão de multa.

- 10- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 14 de Março de 2017
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral